



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: Nº 02/2026

Data: 29 de abril de 2026.

Dispõe sobre a padronização e uso das calçadas no município de Marechal Cândido Rondon, e dá outras providências

O vereador que abaixo subscreve, no uso das atribuições legais e tendo por base o que preceitua o art. 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei disciplina a construção, manutenção e conservação das calçadas, partes integrantes das vias públicas e do sistema de transporte e circulação de pessoas do Município.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação desta Lei, ficam adotadas as definições constantes do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, da Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, regras de acessibilidade previstas em legislação e das Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º A construção, substituição parcial ou total de revestimento de passeios em logradouros públicos, em terrenos edificadas ou não, compete aos proprietários ou possuidores, e devem ser feitas de acordo com as especificações definidas nesta Lei.

Art. 3º As calçadas e passeios deverão assegurar o livre trânsito de pedestres e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na faixa destinada ao passeio, com segurança, conforto e acessibilidade, em especial nas áreas com grande fluxo de pedestres.

Art. 4º A largura total das calçadas é medida a partir do alinhamento do lote até o bordo externo da guia (início da sarjeta).

Art. 5º As calçadas deverão ser organizadas em faixas, em conformidade com o Anexo I desta Lei, compostas dos seguintes elementos:



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.le



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

I - Faixa livre ou passeio: destinada à livre circulação de pedestres, que deverá ser livre de qualquer obstáculo e atender as seguintes características:

a) largura mínima de 150 cm, sendo 30 cm de piso tátil direcional no eixo da faixa livre, e no mínimo 60 cm para cada lado de concreto liso, destinada exclusivamente a livre circulação de pedestres, respeitadas as Normas Técnicas de Acessibilidade;

b) ser livre de barreira arquitetônica e obstáculos, equipamentos, mobiliário, desníveis, rebaixamento para acesso de veículos ou outra interferência;

c) ter superfície regular, firme, contínua, antiderrapante e que não cause trepidação em dispositivos com rodas sob qualquer condição;

d) inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua e não superior a 5%, exceto para os locais em que a declividade do terreno não permitir, caso em que deverá ser formulada consulta a Secretaria Municipal de Planejamento;

e) ter inclinação transversal constante e não superior a 3%, com caimento para o meio-fio;

f) deverá destacar-se visualmente do restante da calçada por meio de cores, texturas, materiais ou juntas de dilatação em relação às outras faixas.

II – Faixa de acesso: espaço de passagem da área pública para o lote, ou seja, destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações, que, quando prevista, deverá atender as seguintes características:

a) poderá receber superfície permeável com vegetação ou em bloco intertravado ou drenante, desde que atenda os critérios de implantação dispostos nesta Lei;

b) poderá receber rampa de acomodação para acesso ao imóvel com inclinação transversal máxima de 8,33%;

III - Faixa de serviço: destinada a acomodar o mobiliário urbano, canteiros, árvores e postes de iluminação ou sinalização e deverá atender as seguintes características:

a) ter largura preferencialmente de 100 cm, sempre que possível;



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.lei



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

b) deve situar-se em posição adjacente à guia, exceto em situações definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento;

c) poderá receber rampa ou inclinação associada ao rebaixamento de guia para fins de acesso de pessoas com mobilidade reduzida ou veículos em edificações;

d) poderá receber superfície permeável com vegetação ou em bloco intertravado ou drenante, desde que atenda os critérios de implantação dispostos nesta Lei;

e) Deverá conter no mínimo 1 (uma) árvore plantada para a obtenção do alvará de habite-se.

Art. 6º As calçadas deverão obedecer os parâmetros de dimensionamento estabelecidos nesta lei, tendo faixas livres mínimas de acordo com a hierarquia viária:

I - Via Arterial deverão ter faixa livre com largura igual ou superior a 300 cm, com piso tátil direcional, localizado no eixo da faixa livre.

II - Via Coletora deverão ter faixa livre com largura igual ou superior a 200 cm, com piso tátil direcional, localizado no eixo da faixa livre.

III - Via Local deverão ter faixa livre com largura igual ou superior a 150 cm, com piso tátil direcional, localizado no eixo da faixa livre.

Art. 7º A sinalização tátil nas calçadas deverá obedecer aos seguintes parâmetros de dimensionamento:

I - a sinalização tátil direcional longitudinal deve ser posicionada no eixo da faixa livre.

II - em calçadas existentes com faixa livre com largura igual ou menor a 120 cm, a orientação do deslocamento pode ser realizada a partir das referências edificadas;

III - antes do início e pós o término da sinalização tátil direcional, deve ser aplicada sinalização tátil de alerta de 40 cm a 60 cm de largura, transversalmente à calçada;



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.le



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

Parágrafo único. Em calçadas estreitas recomenda-se o alargamento da calçada sobre a pista junto às faixas de travessia, em ambos os lados ou não, para acomodar a sinalização tátil na travessia elevada ou rebaixamento de calçada, reduzindo o percurso do pedestre sobre a pista.

Art. 8º No caso de áreas com declividade acentuada, o responsável deverá, previamente à execução do passeio, formalizar consulta junto a Secretaria Municipal de Planejamento acerca das dimensões a serem adotadas.

§ 1º A faixa de serviço e a faixa de acesso poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com, no máximo, 3% de inclinação transversal;

§ 2º Eventuais desníveis no piso de 5 mm até 15 mm deverão ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (um por dois) ou 50%.

Art. 9º Os materiais utilizados na construção, reconstrução ou reparo dos pavimentos das calçadas padronizadas são de concreto alisado com juntas regularmente espaçadas (máximo 1,20 m), acabamento desempanado ou texturado, devendo apresentar as seguintes características: ter durabilidade e resistência a abrasão, superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição, evitando vibrações que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, além de possuir resistência à carga de veículos na faixa de acesso de garagens, estacionamentos e rebaixamento de guia para veículos;

Art. 10 Para construção ou reconstrução de passeios deverá ser mantido o padrão de paisagismo implantado na via, compreendendo a largura de cada faixa, em especial, a faixa livre de circulação.

Art. 11 Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento.



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.le



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

Parágrafo único. A critério da Secretaria Municipal de Planejamento poderão ser autorizadas outras tecnologias ou materiais para pavimentação dos passeios, desde que atenda às disposições desta Lei.

Art. 12 O rebaixamento de guia para acesso aos veículos deverá ser instalado junto à faixa de serviço, não interferindo na inclinação transversal da faixa livre de circulação, com dimensões conforme o código municipal de obras.

Art. 13 Em situações de entradas de veículos pesados ou alto tráfego de veículos, podem ser apresentadas soluções diferentes, desde que resulte em superfície regular, firme, contínua e antiderrapante, preferencialmente em CBUQ ou Concreto Armado, incluindo piso tátil de concreto, conforme normas vigentes.

Art. 14º Os espaços externos e o ambiente urbano deverão ser adaptados à acessibilidade de pessoas com deficiência no que se refere:

- I - a calçada;
- II - as rampas e escadarias;
- III - os estacionamentos;
- IV - os mobiliários urbanos;
- V - a sinalização de circulação e de travessia de vias públicas.

Art. 15 Deverão ser realizados rebaixamentos de calçada em todas as esquinas, sob forma de rampa devidamente sinalizada, destinados a facilitar o trânsito de pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os rebaixamentos deverão estar localizados junto às travessias de pedestres, próximo aos locais de parada do transporte público e sempre que houver foco de pedestres, meios de quadras e canteiros divisores de pista, conforme NBR 9050 e Anexo I desta Lei.

Art. 16 As peças para sinalização tátil de alerta e direcional serão de concreto com pigmento amarelo, com espessura mínima de 4 cm, com



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.le



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

resistência a compressão de 35Mpa (Mega pascais), que deverão sinalizar a posição dos acessos às edificações de uso público, interferências por mobiliários urbanos, rampas de acesso e paradas de transporte público.

Parágrafo único. A aplicação do constante no caput deste artigo deverá atender aos critérios de projeto e instalação estabelecidos na norma de acessibilidade NBR 9050/2020 e na norma de sinalização tátil NBR 16537/2024.

Art. 17 Os elementos da sinalização tátil na calçada devem ser em módulos de peça única, rígida e resistente à passagem de veículos, sendo vedada a utilização de peças em material plástico ou de baixa resistência à abrasão ou compressão.

Art. 18 Os pontos de ônibus deverão estar dispostos preferencialmente em locais de paredes cegas e possuir um recuo mínimo de 1,20 m do alinhamento predial.

Art. 19 Consideram-se inexistentes os passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. Excetuem-se da regra do caput os passeios executados em conformidade com a legislação vigente à época da regulamentação desta Lei.

Art. 20 Caracterizam-se como situações de mau estado, a destruição parcial superior a 20% (vinte por cento) da área de calçamento, aferida por metro linear, bem como, a existência de buracos, ondulações, desníveis inadequados, obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres.

Art. 21 A recomposição do pavimento, pelos responsáveis, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, deverá atender às seguintes disposições específicas:



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.lei



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

a) - deverão ser utilizados rigorosamente os mesmos materiais e técnicas especificados pelo Município para o piso original.

b) - a recomposição das faixas livres deverá ser feita em toda sua largura e toda extensão entre juntas contíguas;

c) - as demais faixas, quando pavimentadas, deverão ser recompostas em planos regulares, com juntas definidas, não sendo admitidos remendos de qualquer espécie;

d) - nas calçadas verdes, a vegetação, quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;

e) - na recomposição de pavimentos com tratamento decorativo de blocos intertravados, a padronagem, se houver, deverá ser restituída ao projeto original;

f) - na recomposição de passeios que ainda não atendam às disposições desta lei, a reconstrução deverá ser feita de acordo com o novo padrão estabelecido.

Art. 22 A implantação da infraestrutura urbana no espaço da calçada deverão observar critérios que assegurem a funcionalidade, a acessibilidade e a integridade dos diversos componentes da via pública, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A infraestrutura urbana instalada sob a calçada, tais como os sistemas de drenagem, de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, deverá, preferencialmente, localizar-se na faixa de acesso ou o mais próximo possível do alinhamento dos lotes.

§ 2º A instalação de equipamentos de infraestrutura urbana subterrânea como energia, telefonia e gás, deverá ser feita conforme projeto previamente licenciado, ficando suas caixas de acesso preferencialmente na faixa de serviço, respeitando ainda, os critérios definidos nesta Lei.

Art. 23 O departamento competente notificará os infratores das disposições da presente Lei, na pessoa do titular do imóvel ou de seu preposto, ou ainda, o seu possuidor a qualquer título e, quando necessário,





Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

por Edital, para a execução da regularização, observando os prazos de 120 (cento e vinte) dias úteis para execução de calçadas, se necessário.

§ 1º Se dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, o titular do imóvel não executar os serviços de reconstrução e reparos das calçadas e vias públicas, o Município, por intermédio de seu órgão competente, aplicará as multas calculadas com base em múltiplos do valor de referência - VR.

- I - primeira infração: multa de 1 a 5 vezes o VR;
- II - segunda infração: multa de 6 a 10 vezes o VR;
- I - terceira infração: multa de 11 a 30 vezes o VR;
- IV - reincidência: cassação da autorização municipal.

§ 2º Se dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, os serviços de reconstrução ou reparo não foram realizados, poderá a Administração Municipal executar as obras, direta ou indiretamente, e cobrará seu custo do proprietário, acrescido de 30% (trinta por cento) a título com gastos de administração;

§ 3º O procedimento previsto no § 1º deste artigo, também será adotado no caso de os serviços de reconstrução ou reparo não atenderem aos padrões técnicos estabelecidos nesta Lei.

Art. 24 Demais assuntos relacionados às penalidades, poderão ser regulamentados por decreto municipal.

Art. 25 A Secretaria Municipal de Planejamento poderá determinar a padronização das calçadas de ruas ou avenidas em que considerar relevante para a qualidade paisagística da cidade, mediante definições de posicionamento de faixas e especificação detalhada dos materiais e serviços.

Art. 26 Fica revogada a Lei Municipal nº 4.858/2016, considerando a abrangência da presente lei.



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.le



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Marechal Cândido Rondon, 23 de abril de 2026.

RAFAEL HEINRICH
VEREADOR



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



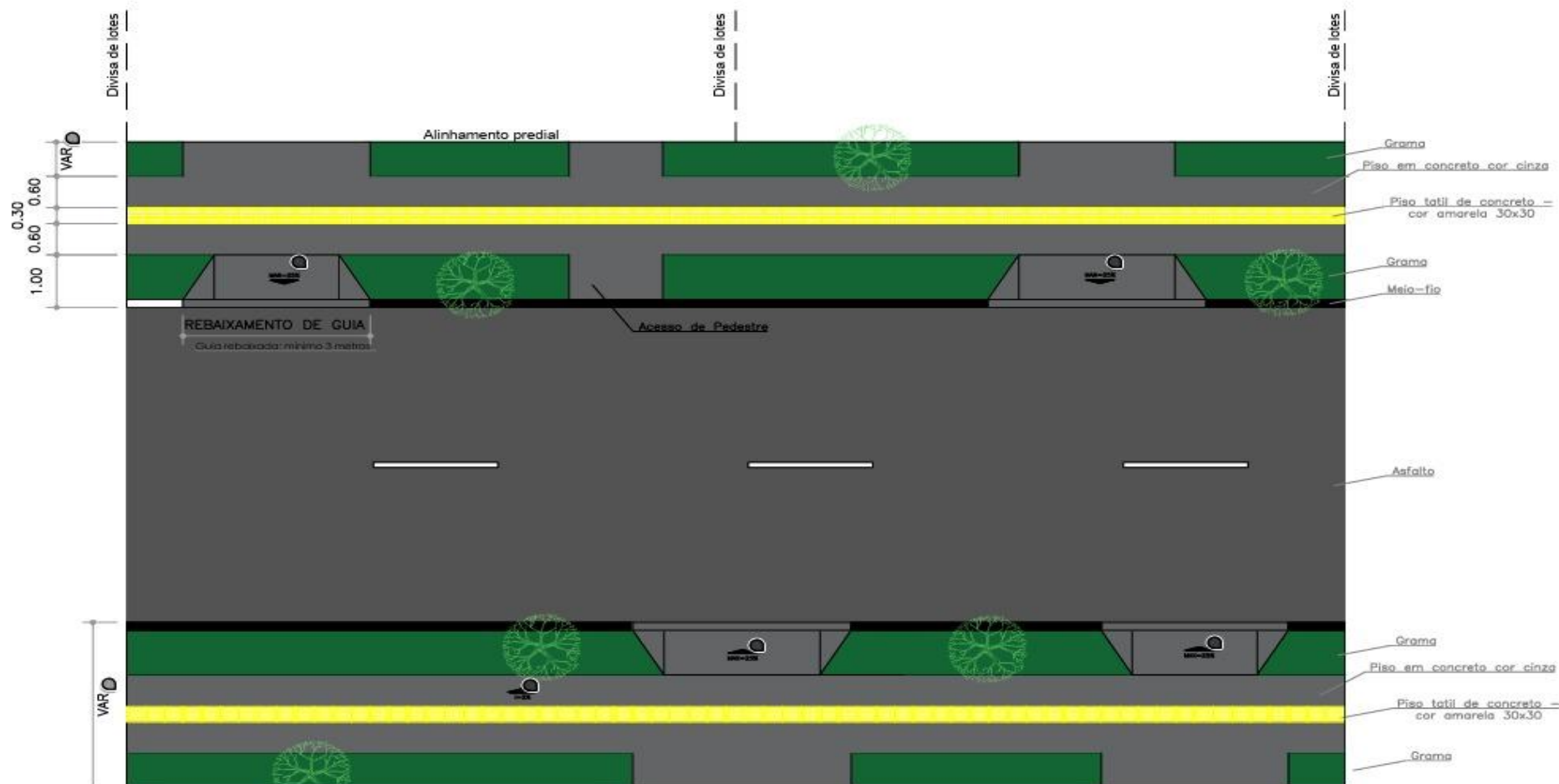
secretaria@marechalcandidorondon.pr.le



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

ANEXO I

MODELO DE CALÇADA PADRONIZADA DE CONCRETO DESEMPENADO





Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 02/2026

Data: 29 de abril de 2026.

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa estabelecer critérios técnicos e estéticos para a execução, manutenção e reforma dos passeios, pautando-se na acessibilidade universal, na segurança do pedestre e na harmonização estética. O objetivo é promover um passeio público com rotas contínuas, livres de obstáculos e com inclinações que respeitem as normas da ABNT (NBR 9050 e 16537), contribuindo para redução de quedas e acidentes causados por buracos, pisos escorregadios ou degraus desnecessários, valorizando a identidade visual da cidade.

A calçada é o principal elemento da rede de mobilidade urbana, onde se inicia e termina qualquer deslocamento, independentemente do meio de transporte utilizado. A falta de padronização dos passeios públicos resulta em uma colcha de retalhos de diferentes materiais, larguras e níveis de conservação, o que compromete diretamente o direito constitucional de ir e vir. A ausência de normas e diretrizes técnicas claras geram barreiras físicas que excluem idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida do pleno convívio social.

Inúmeros são os benefícios a longo prazo para a saúde pública, para a economia local e a valorização imobiliária, reduzindo gastos com atendimentos médicos decorrentes de quedas em via pública, incentivando a prática regular de atividades físicas, estimulando o comércio, com



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.leg.br



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon *Estado do Paraná*

ambientes mais agradáveis e seguros. A padronização das calçadas não é apenas uma questão estética, mas uma medida de justiça social e cidadania, priorizando a mobilidade do pedestre sobre o automóvel, conforme preconiza o Código de Trânsito Brasileiro e o Estatuto da Cidade.

Diante da relevância do tema, submetemos este projeto à apreciação dos nobres pares, certos de que sua aprovação representará um marco na modernização e na inclusão em nossa cidade.

Município de Marechal Cândido Rondon, 29 de abril de 2026.

RAFAEL HEINRICH
VEREADOR



Rua Tiradentes, 1120
Cep 85.960-174



(45) 3254-3096



16ª Legislatura
2025-2028



(45) 99135-7143



secretaria@marechalcandidorondon.pr.le